

## 016 - Tráfico de Pessoas no Brasil: Desafios Jurídicos e Impactos Sociais

### **Letícia C. B Rosa Jordão**

Doutora, FADISP

Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0001-4503-551X>

<https://lattes.cnpq.br/4850355058538339>

[leticia.rosa@fatecie.edu.br](mailto:leticia.rosa@fatecie.edu.br)

### **Júlia Baiano da Silva**

Graduanda, Unifatecie

Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0005-2390-1519>

<https://lattes.cnpq.br/0939365075585900>

[julisbaiano@gmail.com](mailto:julisbaiano@gmail.com)

### **Lorraine Vieira Barros**

Graduanda, Unifatecie.

Paranavaí – Paraná - Brasil

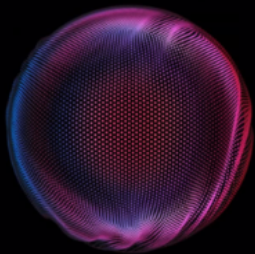
<https://orcid.org/0009-0003-9903-1949>

<https://lattes.cnpq.br/1189330931857774>

[loviba075@gmail.com](mailto:loviba075@gmail.com)

**RESUMO:** A presente pesquisa, busca analisar o tráfico humano no Brasil por meio de pesquisas, com atenção as questões jurídicas e os impactos sociais que resultam dessa prática. Esse estudo traz uma análise crítica das políticas públicas e dos instrumentos normativos brasileiros. Ela também investiga os fatores culturais, econômicos e sociais que colaboram para a vulnerabilidade dos indivíduos e que acabam reforçando as práticas de exploração. Apresenta os desafios encontrados na proteção dos direitos fundamentais das pessoas vulneráveis. Além disso, fala sobre a eficácia dos mecanismos legais e os aspectos históricos, econômicos, e culturais que alimentam os casos de exploração de pessoas. Outro ponto importante nesse trabalho, são os marcos legais e os avanços, sendo o avanço mais significativo a adesão do protocolo de palermo que além de punir ele visa prevenir e reprimir o tráfico humano. Assim, esse trabalho pretende contribuir para que haja uma reflexão sobre a importância da modernização do sistema jurídico brasileiro, para que adapte medidas de combate ao tráfico de pessoas e as demandas do cenário atual que vai muito além de somente lei, mas que abrange também os problemas econômicos e sociais. Analisa também o papel do estado e da sociedade civil no enfrentamento desse crime.

**PALAVRAS-CHAVE:** tráfico de pessoas, protocolo de palermo, direitos humanos



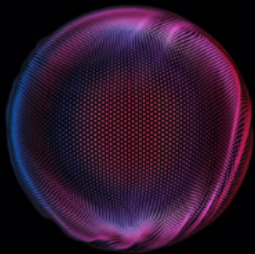
## INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas constitui um dos maiores e mais graves desafios no âmbito dos direitos humanos, ele atinge milhares de pessoas no mundo todo, se configurando como prática criminosa

que envolve a exploração de indivíduos por meio de coações físicas, econômicas ou psicológicas, incluindo chantagens, abuso de vulnerabilidades, violência e falsas promessas. A primeira lei específica acabou entrando em vigor somente em outubro de 2016 lei nº 13.1344/2016, lei essa que diz sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas juntamente com as medidas de atenção à vítima, essa lei representou um grande marco ao se alinhar ao protocolo Palermo. Antes criação dessa lei os crimes de tráfico de pessoas estavam ligados apenas a prostituição e a exploração sexual.

Este trabalho utiliza uma abordagem qualitativa e descritiva, voltada para a compreensão do tráfico humano a partir de uma perspectiva jurídica. Para isso, optou-se por uma análise fundamentada em documentos e revisões bibliográficas. O estudo teve como base a principal legislação brasileira, com destaque para a Lei 13.344/2016, dos tratados internacionais como o Protocolo de Palermo, reconhecido por estabelecer parâmetros globais no combate ao tráfico de pessoas, bem como analisados artigos científicos, a fim de identificar os principais marcos normativos, compreender sua aplicação prática e a prevenção a esse fenômeno.

Sob a perspectiva do direito, essa problemática infringe muitas leis, destacando-se a exploração sexual, o trabalho forçado e a adoção ilegal. O presente estudo, propõe uma reflexão sobre os desafios para as práticas de proteção aos direitos fundamentais com a complexa realidade social, sobre os mecanismos legais existentes e os desafios enfrentados pelas autoridades para identificar e punir os criminosos, além da dificuldade da reabilitação das vítimas. Assim, esse resumo aborda os marcos jurídicos e as complexas relações entre o ordenamento jurídico e os mecanismos de prevenção dos



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

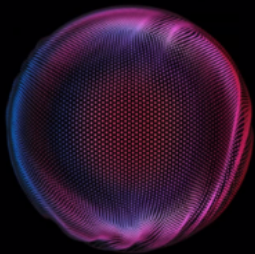


tráficos de pessoas. Sua relevancia evidencia a dimensão social e jurídica do tema, mesmo avendo avanços legais importantes ainda existem lacunas nas políticas públicas e na atuação do sistema de justiça que afetam sua efetividade, que resulta em um impacto negativo na prevenção, repressão e assistência às vítimas. Tem como objetivos específicos; (1) analisar os marcos legais aplicáveis ao tema; (2) identificar os desafios e carências presentes; (3) Discutir os impactos sobre as vítimas; (4) avaliar as políticas existentes e suas limitações;

Entretanto, busca compreender como as políticas públicas podem ser melhoradas visando o aperfeiçoamento das estratégias e a integração de ações preventivas junto com as medidas que ajudem a reintegração dos indivíduos resgatados, além da pretensão de despertar o interesse do leitor para um terrível problema social e ao mesmo tempo trazer uma reflexão crítica sobre a atuação do Estado brasileiro no combate ao tráfico humano e na proteção dos direitos humanos. Essa análise mostra que o combate ao tráfico humano no Brasil não exige apenas a integração das normas jurídicas, mas também se faz necessário uma reflexão crítica sobre os fundamentos econômicos, culturais e sociais que sustentam essa prática.

## REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste trabalho se apoia na análise sistemática de legislações, tratados, estudos acadêmicos e relatórios. O entendimento aprofundado do tráfico humano exige o estudo de várias vertentes teóricas que conversam entre si, como as dimensões histórica, social, jurídica e econômica do fenômeno. Historicamente no Brasil o tráfico de pessoas passou por reformulações normativas importantes, a partir de denúncias de violações dos direitos humanos foram criadas as primeiras iniciativas legislativas o que resultaram na colocação de dispositivos específicos no Código Penal e em leis complementares, sua lei só veio a entrar em vigor em outubro de 2016. Antes da



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

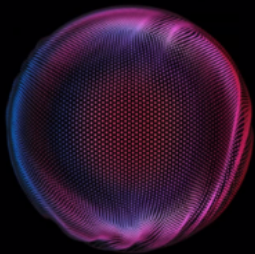


criação dessa lei o Código Penal abrangia em grande maioria somente a exploração sexual e o trabalho escravo, já o que a lei fez foi criar um artigo único sobre o tráfico humano que prevê diversas finalidades de exploração: trabalho escravo, exploração sexual, remoção de órgãos e tecidos e adoção ilegal.

A citação foi transcrita *ipsis litteris* do documento oficial, desta forma, é crime de tráfico de pessoas, interno e internacional, "agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso", com o intuito de remover-lhe órgãos, submetê-la a trabalho em condições análogas a de escravo ou a qualquer tipo de servidão, para adoção ilegal ou exploração sexual. (AGÊNCIA SENADO, 2016)

No contexto brasileiro, pode se observar que essa prática tem raízes históricas, sendo facilitada por diversos fatores como a desigualdade econômica, atuação de organizações criminosas, políticas públicas e fragilidades institucionais. A fragilidade de algumas políticas públicas aliada a atuação de organizações criminosas potencializa esse fenômeno. De acordo com um relatório das Nações Unidas sobre Drogas e crimes (UNODC), Heloísa Greco especialista no combate ao tráfico humano diz em seu relatório: "mais de 90% dos profissionais que nos forneceram informações que concluirá, que a pobreza é o desemprego são as principais razões pelas quais as tornam vítimas desse crime" (UNODC, 2021). Isso só nos afirma sobre como o fator econômico está diretamente ligado a esse crime, muitas vezes as pessoas de cidades carentes vão a cidade grande e recebem muitas ofertas atraente que são falsas e acabam sendo levadas e não conseguem mais sair.

A pena prevista é de quatro a oito anos de prisão mais o pagamento da multa, e deve ser aumentada caso o crime seja cometido contra crianças adolescentes ou idosos, também é agravada caso seja cometido por um servidor público ou quando a vítima é traficada para o exterior, podendo ser aumentada de um terço até a metade. (Brasil, 1940)



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

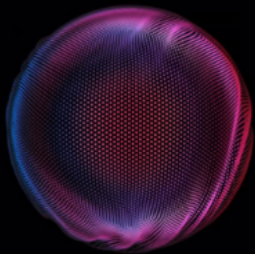


O avanço mais significativo foi a adesão do protocolo Palermo, protocolo esse que tem como objetivo prevenir, reprimir e punir o tráfico humano, especialmente crianças e mulheres, é considerado o principal instrumento global do combate ao crime organizado transnacional, se tornando um marco regulatório. O protocolo de Palermo, que tem sua relevância retratada em diversos estudos, trouxe um modelo de cooperação para o combate ao tráfico de pessoas. Esse protocolo internacional ajudou na criação de políticas públicas em países emergentes, dentre eles o Brasil que tem procurado adaptar mecanismos legais à crescente problemática dos crimes transnacionais.

Diversos debatedores brasileiros apontam falhas ao combate ao tráfico humano no Brasil, como Vanessa Lima coordenadora do comitê estadual de Enfrentamento ao tráfico e desaparecimento de pessoas na Paraíba, diz que mesmo estando em lei que o tráfico de pessoas é crime seu combate NÃO É EFICIENTE porque a falta de parceria entre os órgãos envolvidos afeta diretamente seu combate, Vanessa ainda comenta: "Há o desinteresse de algumas autoridades em

conhecer a nova lei. A gente faz formação regional, seminários, mas ainda encontra alguma resistência. Temos mais facilidade em trabalhar com o pessoal da assistência social" (Lima, 2017)

Leonardo Cardoso de Magalhães, defensor público federal, explica que os casos de desaparecimento geralmente estão ligados ao trabalho escravo, exploração sexual, transplantes ilegais ou adoção irregular. "Ele informou que o Brasil tem atualmente 110 rotas de tráfico interno e 131 de tráfico internacional" (AGÊNCIA SENADO, 2016). Isso mostra que nem mesmo todas as autoridades consideram a lei de 13.344/2016. Por fim, é necessário ressaltar a importância da cooperação entre os estados para o enfrentamento do crime transnacional. Sendo assim, a análise teórica converge para a compreensão de que o tráfico de pessoas no Brasil precisa não apenas de atualização e integração das normas jurídicas, mas também de uma reflexão crítica sobre os fundamentos econômicos e sociais que ainda sustentam essa prática.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

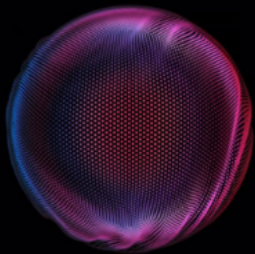


## METODOLOGIA

A análise concentra-se na legislação vigente, que trata da prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e estabelece medidas de atenção às vítimas, representando um marco ao alinhar-se ao Protocolo de Palermo. Trata-se de crime de alta complexidade, que envolve fatores econômicos, sociais, culturais e psicológicos, demandando a interlocução de diversas instituições do setor público e privado, bem como de toda sociedade. Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, que articule o Direito com outras áreas de conhecimento social, a fim de compreender a complexidade das causas e consequências desse fenômeno. A legislação, por si só, embora fundamental, mostra-se insuficiente para o enfrentamento efetivo dessa problemática se não alinhadas com políticas públicas consistentes, visto que não há uma uniformidade na atuação dos órgãos responsáveis, somada ao desconhecimento da legislação por parte de muitas autoridades, comprometendo a eficácia das ações de prevenção e repressão. Além disso, há uma falta de articulação entre o Estado e a sociedade civil enfraquecendo a criação e manutenção de uma rede de proteção adequada, tanto no acolhimento das vítimas quanto na construção de estratégias preventivas. A metodologia utilizada, portanto, permite uma reflexão

interdisciplinar e crítica, integrando aspectos jurídico, sociais e culturais do tráfico de pessoas no Brasil. Desta forma, busca-se contribuir com subsídios teóricos e práticos, orientando a formulação de políticas públicas mais eficazes e integradas.

“Ao tratar da proteção, é importante falar sobre a assistência prestada às vítimas, que vai desde o acolhimento até a assistência jurídica, por meio de um atendimento humanizado. Além disso, investe-se, também, na prevenção à revitalização da pessoa, buscando a inclusão dessa ao mercado de trabalho, bem como garantindo toda e qualquer assistência à saúde desta” (MONITORAMENTO E COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS, 2018).



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



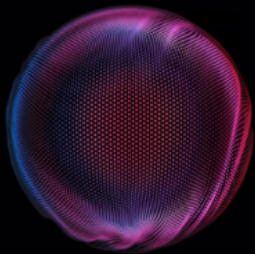
Este estudo buscou compreender os desafios enfrentados pelas autoridades e os Direitos Humanos no processo de identificação, repreensão e prevenção ao tráfico humano, assim como as limitações estruturais e institucionais que comprometem a eficácia das políticas públicas, a partir de uma análise crítica social. Trazendo-nos uma reflexão sobre a necessidade de integração entre os marcos jurídicos e os princípios dos direitos humanos, considerando não apenas o aprimoramento legal, mas também a promoção de justiça, igualdade de oportunidades e proteção íntegra das vítimas, conforme preconiza o ordenamento jurídico internacional de direitos humanos. De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2024), a redução da vulnerabilidade socioeconômica deve ser compreendida como eixo central para a ruptura do ciclo vicioso da exploração, a fim de garantir maior capilaridade e efetividade no enfrentamento do problema.

## RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Com base nos resultados desta pesquisa, é possível disseminar a complexidade do tráfico humano no Brasil, destacando-o como uma das mais graves violações dos direitos humanos. A sociedade, por sua vez, sendo estimulada pelo seu Estado a tal entendimento individualista, demonstra-se amedrontada. De acordo com o sociólogo Zygmunt Bauman

[...]nos tornam conscientes e nos lembram daquilo o que preferimos esquecer ou, melhor ainda, fazer de conta que não existe: forças globais, distantes, ocasionalmente mencionadas, mas em geral despercebidas, intangíveis, obscuras, misteriosas e

difíceis de imaginar, poderosas o suficiente para interferir também em nossas vidas, enquanto desconsideram e ignoram nossas próprias preferências". (BAUMAN, 2017).



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



Torna-se fundamental investir na redução das desigualdades sociais como uma estratégia essencial para combater o tráfico de pessoas e outras formas de migração forçada. Ao garantir condições mínimas de dignidade, como acesso à educação, saúde, moradia e emprego nas regiões de origem, evita-se que indivíduos sejam obrigados a deixar suas comunidades em busca de sobrevivência. Essa permanência voluntária em seus territórios de origem, além de respeitar o direito de escolha, contribui para o fortalecimento das estruturas locais e para a diminuição da vulnerabilidade que facilita o aliciamento por redes criminosas.

Apesar da existência de uma legislação e a adesão ao Protocolo Palermo, ainda há entraves à sua aplicação efetiva. A falta de articulação entre os órgãos responsáveis e a fragilidade das instituições comprometem diretamente o combate a esse crime.

Por fim, os resultados apontam uma necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes, envolvendo a prevenção e a reintegração das vítimas. Sendo essencial o envolvimento da sociedade civil para enfrentar um fenômeno tão multifacetado, nem tampouco um maior recrudescimento das leis por parte do Estado para enfrentamento dessas situações.

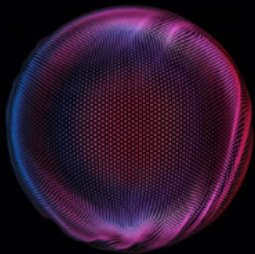
## REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA SENADO: PROPOSTA POR CPI, LEI AMPLIA CONCEITO, SIMPLIFICA PROCESSO E APERFEÇOIA INVESTIGAÇÃO, 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/novo-marco-legal-do-traffic-depessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAO-a-vitima/proposta-por-cpi-lei-amplia-conceito-simplificaprocessoe-aperfeicoa-investigacao>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

ARAUJO, P.J; SILVA, T.A.J. ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL, 2020, Anais eletrônicos, Goiânia: PUC, 2020. Disponível em:

<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1277/1/TCC%20JULIANA%20PONCE%20C%20RESOLU%c3%87%c3%83O.pdf>>. Acesso em 08, abr. 2025.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



BASTOS, F. TRAFICO DE PESSOAS: Brasil teve um caso por dia em 2024, diz Ministério dos Direitos Humanos, 2024. Disponível em: <[https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/04/15/trafico-depessoas-brasil-teve-um-caso-por-dia-em-2024-diz-ministerio-dos-direitoshumanos.ghtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=share-bar-mobile&utm\\_campaign=materias](https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/04/15/trafico-depessoas-brasil-teve-um-caso-por-dia-em-2024-diz-ministerio-dos-direitoshumanos.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias)>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. Estranhos à nossa porta. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL, NOVA LEI APRIMORA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO CÓDIGO PENAL: A legislação torna mais rigorosa as penalidades e inclui medidas de atenção e proteção às vítimas, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/nova-lei-aprimora-oenfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-no-codigo-penal>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL, O QUE É TRÁFICO DE PESSOAS?. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2021 a 2023. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/suaprotecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.

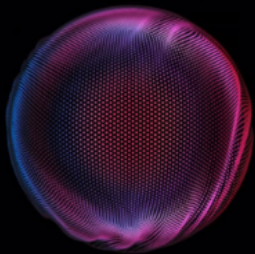
BRASIL. LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016. Presidência da República Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-depessoas/>>. Acesso em 08 abr. 2025.

LIMA, P. TRÁFICO DE PESSOAS, EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRABALHO ESCRAVO: Uma conexão alarmante no Brasil, 2023. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil?utm\\_medium=sharebutton&utm\\_source=whatsapp](https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil?utm_medium=sharebutton&utm_source=whatsapp)>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MAHON, A.L. TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NA FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA: Desafios e formas de prevenção e combate ao ilícito, 2021. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1368>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MONITORAMENTO E COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS. Programas internacionais para combater o tráfico de pessoas, 2018. Disponível em:



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



<https://translations.state.gov/2018/06/28/programas-internacionais-para-combater-o-trafico-depessoas/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MONTFERRE, H. ESTUDOS REVELAM IMPACTO DA REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO BRASIL, 2023. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909estudos-revelam-impacto-da-redistribuicao-de-renda-no-brasil>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

UNODC: POBREZA E DESEMPREGO: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html>>. Acesso em: 09 abr. 2025.